

AO

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRA /AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – AP

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 90001/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente credenciada junto às entidades certificadoras, para ministração presencial dos cursos ATLS (Advanced Trauma Life Support) e PALS (Pediatric Advanced Life Support) e Curso de Suporte Avançado de Vida em Cardiologia (SACV/ACLS), voltados à capacitação de médicos no âmbito do Programa de Educação Médica Continuada 2026 do CRM/AP.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa CENTRO MEDICO DE EMERGENCIA DE PORTO ALEGRE S/S LTDA sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.210.769/0001-95 com sede em PORTO ALEGRE BAIRRO SANTANA RUA SANTANA 1253 SALA 405 CEP: 90040-373, alhures qualificada no pregão presencial de número epigrafado nesse ato representado por sua diretora socia DIVALEI BRATZ, diretora socia, portadora da CI de nº 2076315478 SSP- RS e do CPF 006.648.430-85, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, no que diz respeito ao processo que observa estritamente a da Lei 14.133 de 2021, vem apresentar suas RAZÕES RECURSAIS, em face da decisão de habilitação da empresa ATLAS EDUCACIONAL CURSOS E TREINAMENTOS CNPJ 43.809.877/0001-30

1- TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A legislação mencionada é análoga ao Direito Processual, estabelecendo que a parte interessada deve, sob pena de decadência, manifestar sua intenção de interpor recurso após a declaração do vencedor, momento em que será concedido o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Tal disposição é reiterada nos dispositivos do edital em questão.

Neste contexto, o pregoeiro comunicou que o prazo para apresentação das razões do recurso se encerraria em 03 (três) dias úteis, considerando que a sessão ocorreu em 11/06/2026 tendo como data final o dia 16/06/2026, presente data.

Portanto, a tempestividade do Recurso está integralmente e claramente demonstrada.

2- DOS FATOS

No dia 09 DE JUNHO DE 2026, o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – AP** Procedeu o processo licitatório, sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", **Contratação de empresa especializada, devidamente credenciada junto às entidades certificadoras, para ministração presencial dos cursos ATLS (Advanced Trauma Life Support) e PALS (Pediatric Advanced Life Support) e Curso de Suporte Avançado de Vida em Cardiologia (SACV/ACLS), voltados à capacitação de médicos no âmbito do Programa de Educação Médica Continuada 2026 do CRM/AP. nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos, a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.**

Nessa data em que ocorreu a sessão de lances e após o regular trâmite do procedimento administrativo, a ATLAS EDUCACIONAL sagrou-se como vencedora do referido processo licitatório nos lote 1, 2 e 3, , conforme decisão de Vossa Senhoria.

No entanto, no presente caso, a empresa vencedora não apresentou todos os documentos exigidos no Edital, como detalharemos a seguir, cada uma das deficiências nos documentos de habilitação. Tal fato nos causou grande estranheza, uma vez que o edital por si só em seu chamamento informa: o curso é certificado pela América Heart Association (AHA).

A empresa ATLAS atua com o fornecimento dos cursos objeto desta licitação, sem a devida certificação AHA e tradução juramentada, portanto, com o devido respeito, essa comissão de licitações deve reconhecer e declarar a inabilitação da empresa ATLAS EDUCACIONAL devido à ausência de documentos.

3- DO MOTIVO DO PRESENTE RECURSO

Diante do exposto, a Recorrente prontamente manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão pública, conforme deferido pelo pregoeiro, que, em atendimento ao requerimento, concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais.

Portanto, considerando que a habilitação evidente da empresa vencedora contraria os princípios norteadores da licitação e os termos expressamente previstos no edital, não resta alternativa senão a interposição do presente Recurso Administrativo, visando à correção do vício procedimental, com base nos seguintes fundamentos.

4- FUNDAMENTOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA ATLAS

Conforme amplamente reconhecido, a licitação é o instrumento concebido com o propósito de regular a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, com o objetivo de evitar que tais decisões fiquem exclusivamente ao critério discricionário do agente público. Isso é feito para garantir a oferta de serviços e produtos por diversos fornecedores, visando à seleção da proposta mais vantajosa.

Este instituto possui fundamento constitucional, conforme estabelecido nos artigos 22 e 37 da Constituição da República (CR), e está regulamentado por disposições legais, conforme previsto na Lei nº 14.133 de 2021, de observância obrigatória por todos os seus destinatários, especialmente pelas entidades que compõem a estrutura estatal da administração direta.

Nessa perspectiva, todos os agentes públicos responsáveis pela instauração e condução de procedimento licitatório estão vinculados a todo o conjunto de regras e princípios pertinentes ao seu campo de atuação administrativa, uma vez que estão submetidos à ordem jurídica vigente (*princípio da legalidade*) — os quais visam garantir justamente o cumprimento das finalidades públicas do instrumento com eficiência e idoneidade.

Ao analisarmos os documentos de habilitação apresentados, constatou-se não apenas uma, mas diversas não conformidades em relação às exigências do edital, instrumento convocatório que deve ser integralmente observado e respeitado por todos os licitantes.

Tais inconformidades comprometem o atendimento às condições de habilitação e demonstram que a referida empresa não reúne os requisitos legais e técnicos necessários à execução do objeto licitado.

Dentre as principais irregularidades verificadas, destacam-se:

1. Ausência de comprovação de autorização reconhecida pela AHA, impossibilitando a emissão de certificados válidos e reconhecidos para os lotes 1 PALS E 3 ACLS
2. Ausência de documento AHA devidamente traduzido e juramentado.
3. Ausência de atestado técnico para o curso ATLS / lote s
4. Eventuais inconsistências documentais, comprometendo o cumprimento integral das exigências de habilitação previstas no edital.

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, a habilitação técnico-operacional deve comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 67, § 1º, II).

1º NÃO CONFORMIDADE: A EMPRESA ATLAS NÃO É CREDENCIADA JUNTO AO AHA

Dentre o rol de documentos enviados pela empresa ATLAS não localizarmos a certificação internacional da empresa no AHA para os curso PALS e ACLS.

Consta-se portanto que a empresa ATLAS não possui chancela nem credenciamento junto à American Heart Association (AHA) para ministrar o curso ACLS, objeto desta licitação.

Cumpre destacar que os cursos ACLS e PALS são programas oficiais vinculados exclusivamente à American Heart Association cuja autorização para oferta depende de credenciamento formal, cumprimento de requisitos técnicos rigorosos e pagamento de taxas institucionais, além de auditorias e controles permanentes.

Dessa forma, não é juridicamente nem tecnicamente admissível que empresa detentora de contrato direto com a AHA terceirize sua autorização para terceiros — prática conhecida no mercado como atuação por meio de “sítios” ou intermediários não credenciados.

Os chamados “sítios” são empresas que não obtiveram autorização direta junto à AHA, visto se tratar de uma certificação muito bem estruturada, e até difícil de conseguirem, assim portanto, não cumprem os critérios técnicos, operacionais, pedagógicos e contratuais exigidos pela entidade certificadora internacional.

Cumpre destacar que empresas que não possuem vínculo contratual direto com a American Heart Association (AHA) não detêm autorização para ministrar cursos oficiais da entidade, tampouco podem utilizar o material didático protegido por direitos autorais ou emitir certificações internacionais reconhecidas diretamente pela AHA.

No caso em análise, verifica-se que a empresa ATLAS não possui contrato direto com a American Heart Association, valendo-se de terceiros para viabilizar a certificação dos participantes.

Tal circunstância evidencia que a certificação internacional eventualmente emitida não será realizada pela própria empresa contratada e vencedora do certame, mas por outra pessoa jurídica distinta, detentora da autorização junto à AHA.

Dessa forma, observa-se potencial terceirização de atividade essencial do objeto contratado, o que o edital proíbe uma vez que o CNPJ responsável pela execução do contrato, emissão das notas fiscais e recebimento dos pagamentos não corresponde ao mesmo CNPJ responsável pela certificação internacional dos alunos.

Além disso, tal situação pode induzir os participantes a acreditar que estão adquirindo diretamente um curso oficial credenciado pela American Heart Association junto à empresa contratada, quando, na realidade, a certificação depende de interveniência de terceiro, fato que deve ser claramente demonstrado e comprovado no processo licitatório.

Por essa razão, faz-se necessária a comprovação inequívoca do credenciamento e da autorização formal da licitante perante a American Heart Association, bem como a demonstração de que possui legitimidade para ministrar os cursos e emitir as respectivas certificações internacionais, sob pena de descumprimento das exigências técnicas do objeto licitado.

O denominado Sítio de Treinamento atua apenas de forma vinculada e subordinada a um Centro credenciado, não possuindo vínculo contratual direto com a AHA, nem autonomia certificadora plena.

A inexistência dessa autorização comprova a incompatibilidade técnica da empresa com o objeto licitado, uma vez que a execução dos serviços exige conhecimento padronizado e certificado conforme protocolos internacionais reconhecidos pela AHA, que garantem a qualidade e a segurança no atendimento a emergências clínicas e traumáticas.

OS cursos em questão são chancelados pela AHA American Heart Association, com reconhecimento internacional e válido por três anos.

A AHA é responsável pela publicação científica Diretrizes, que é a base dos protocolos de salvamento utilizados por profissionais de saúde, empresas e hospitais nos Estados Unidos e em todo o mundo.

Nele, todos os profissionais da área de Saúde voltado para médicos, enfermeiros e outros profissionais da saúde que atuam em emergência e terapia intensiva. Ele ensina a reconhecer e intervir rapidamente em emergências cardiovasculares graves, sempre com base nos protocolos da American Heart Association (AHA) ele estará capacitado para reduzir danos ou salvar vidas com segurança e habilidade até a chegada do serviço de saúde.

Logo, a eventual aceitação, pela Administração, de empresas que atuem por intermédio de terceiros não credenciados configura falha grave de qualificação técnica, pois admite fornecedor sem autorização oficial para executar o objeto contratado.

Tal permissividade coloca em risco a validade dos certificados emitidos; o reconhecimento internacional das credenciais dos profissionais treinados; a conformidade com as diretrizes técnicas oficiais; a segurança jurídica da contratação; a correta aplicação dos recursos públicos.

A principal necessidade é a de atualização a respeito das novas recomendações de órgãos internacionais de Saúde sobre as práticas na área.

Não é um treinamento qualquer, mas que segue rigorosamente os padrões da American Heart Association (AHA).

Assim, fica evidenciado que a empresa não atende aos requisitos mínimos de qualificação técnica, regularidade profissional e idoneidade técnica, conforme estabelecido no edital e no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual não deveria sequer ter sido habilitada, muito menos declarada vencedora do certame.

A chancela (ou credenciamento) junto à American Heart Association – AHA tem grande relevância técnica e jurídica, porque valida a qualidade, a padronização e a segurança dos treinamentos ministrados, onde iremos detalhar de forma objetiva.

Quando o edital prevê serviços de treinamento acs e faz referência a protocolos internacionais, onde a chancela AHA garante que:

- O curso segue padrões técnicos atualizados e seguros;
- O treinamento tem validade reconhecida nacional e internacionalmente;
- Os instrutores são qualificados e supervisionados;
- A empresa possui estrutura e autorização legítima para atuar na área da saúde emergencial.

Sem essa chancela, a empresa não pode ministrar os cursos PAL e ACLS com base nos protocolos da AHA, nem emitir certificados com validade técnica reconhecida. (grifo o nosso).

Importante esclarecer que a condição de "Site" ou centro de treinamento vinculado a instituição credenciada não impede, por si só, a realização dos cursos.

Contudo, a certificação internacional decorrente desses treinamentos não é emitida em nome da licitante, mas sim por intermédio das instituições efetivamente credenciadas e detentoras da autorização junto aos organismos internacionais correspondentes.

No presente caso, a própria documentação apresentada demonstra que a empresa licitante depende da estrutura, credenciamento e autorização de terceiros para viabilizar a certificação dos participantes, notadamente da ATLAS, do HCor e da Associação Beneficente Síria, entidades que efetivamente possuem os vínculos necessários para emissão das certificações.

Assim, embora a licitante possa participar da operacionalização dos cursos, a parcela mais relevante do objeto — consistente no fornecimento da certificação reconhecida internacionalmente — não é executada por ela própria, mas por entidades terceiras, mediante relação contratual específica e remuneração correspondente.

Tal circunstância evidencia que a licitante não detém autonomia para fornecer diretamente a certificação exigida no objeto, dependendo integralmente de terceiros para sua emissão.

Esse fato, inclusive, encontra-se demonstrado na própria documentação apresentada pela empresa, na qual consta sua vinculação a instituições certificadoras responsáveis pela chancela dos cursos.

Portanto, verifica-se que a execução de parcela essencial do objeto contratual encontra-se vinculada a terceiros estranhos à futura relação contratual com a Administração, caracterizando situação que demanda análise quanto à admissibilidade da subcontratação, à comprovação da capacidade técnico-operacional da própria licitante e ao efetivo atendimento das exigências do edital.

Não se discute a possibilidade de realização dos treinamentos, mas sim o fato de que a certificação ofertada aos profissionais não será emitida em nome da contratada, e sim por entidades diversas, cuja participação é indispensável para o cumprimento do objeto licitado.

Conforme é preconizado no edital:

“Certificado de participação para os profissionais aprovados;;

Ocorre que as declarações apresentadas pelo **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA – Hcor e Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal** não são a certificação chancelada pelo AHA.

Ambos como polos, não pode, transferir, terceirizar a outrem como sendo chancela AHA.

E o edital é claríssimo ao informar: *“**Subcontratação 4.5** Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.”*

Tal fato suscita relevante questionamento acerca da observância da cláusula editalícia que veda a subcontratação da execução do objeto. Isso porque, se a licitante não figura como núcleo autorizado para formação de instrutores e depende de instituições terceiras para viabilizar a realização dos cursos, é necessário esclarecer quem efetivamente disponibilizará o corpo docente responsável pela execução contratual.

Em outras palavras, se os instrutores que ministrarão os cursos não possuem vínculo direto com a licitante, mas sim com as entidades credenciadoras que autorizam a realização dos treinamentos, há indícios de que parcela essencial do objeto está sendo executada por terceiros estranhos à futura relação contratual.

A própria existência de contrato entre a licitante e entidade diversa para autorizar a oferta dos cursos reforça a conclusão de que a execução do objeto depende da atuação

de terceiros, especialmente no que se refere à disponibilização de instrutores habilitados, utilização de credenciamento institucional e emissão das certificações correspondentes.

Não se questiona a possibilidade de a empresa atuar como centro vinculado ou autorizado por entidade credenciada. O ponto central é que, em um procedimento licitatório no qual o edital veda expressamente a subcontratação de parcela essencial do objeto, a Administração deve verificar se a execução contratual será efetivamente realizada pela própria licitante ou se dependerá da atuação de terceiros responsáveis pela autorização institucional, disponibilização de instrutores e emissão das certificações.

Diante desse cenário, mostra-se indispensável que a licitante demonstre, de forma objetiva e documental, que possui capacidade técnico-operacional própria para executar integralmente o objeto licitado, sem transferência de atividades essenciais a terceiros, sob pena de afronta às disposições editalícias e aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dentro do princípio da isonomia nas licitações significa que todos os participantes devem receber tratamento igualitário pela Administração Pública, sem privilégios ou favorecimentos indevidos.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Conceito aplicado à licitação

A isonomia exige que: Todos os licitantes cumpram as mesmas exigências do edital; A Administração avalie a documentação segundo os mesmos critérios; Não sejam aceitos documentos ou condições para uma empresa que seriam rejeitados para as

demais; Nenhum participante obtenha vantagem competitiva decorrente de flexibilização indevida das regras.

A eventual aceitação da habilitação da licitante sem a comprovação inequívoca de sua capacidade técnico-operacional própria poderá configurar afronta ao princípio da isonomia, uma vez que os demais participantes do certame estão sujeitos ao cumprimento integral das exigências editalícias.

Permitir que uma licitante supra requisitos técnicos essenciais por meio da estrutura, credenciamento, instrutores ou certificações pertencentes a terceiros significaria conferir tratamento diferenciado não previsto no edital, criando vantagem competitiva indevida em relação às demais empresas que demonstraram possuir tais condições em nome próprio.

Tal situação compromete não apenas a igualdade entre os concorrentes, mas também os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo, pilares que regem os procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Se os cursos PALS, e ACLS não fossem cancelados pela AHA, não entraríamos no mérito e a empresa poderia realizá-lo a seu bel entendimento, mas existem normas a serem obedecidas, até mesmo para essa Administração tenha a total segurança que os profissionais serão treinados dentro destas normas.

E ainda:

1-“ Os cursos deverão: ser ministrados por instituições certificadas internacionalmente (AHA e ACS);”

3- *“disponibilizar material didático oficial;”*

4- *“fornecer certificação válida internacionalmente;”*

Não é admitida a mera intermediação por “sítios”, plataformas, representantes informais ou empresas terceiras sem credenciamento direto, pois isso configura terceirização indevida de certificação, prática incompatível com as regras do próprio sistema de acreditação.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Permitir a habilitação de empresa que detenha apenas credenciamento indireto como Sítio de Treinamento configura afronta direta a tais princípios, especialmente ao da vinculação ao edital, uma vez que flexibiliza requisito técnico expressamente previsto.

Senão vejamos a seguir:

A empresa Atlas não conhece as diretrizes do AHA, visto que não apresentou o seu contrato firmado com tal entidade, portanto não atenderá à exigência do edital. Os Documentos apresentado **INSTITUTO DE CARDIOLOGIA e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA – Hcor** nem de longe são as comprovações oficiais para a devida comprovação.

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se à documentação apresentada para comprovação da capacidade técnica e da legitimidade para execução dos cursos.

Inicialmente, verifica-se que nenhum dos documentos apresentados pela licitante contém assinatura ou chancela direta da American Heart Association (AHA), circunstância que impede a comprovação inequívoca de eventual vínculo institucional direto entre a empresa e a entidade internacional.

Não se verifica documento formal emitido ou assinado pela própria AHA que demonstre credenciamento direto da licitante para execução dos cursos e emissão das respectivas certificações.

Além disso, o próprio contrato apresentado pela empresa revela que sua atuação depende de autorização concedida por terceiros que efetivamente detêm os credenciamentos e reconhecimentos necessários para a realização dos cursos e emissão das certificações.

Sabemos que o(a) pregoeiro(a) e os membros da Comissão de Licitação não têm a obrigação de conhecer em detalhes os trâmites internos da AHA.

Por essa razão, apresentamos de forma clara e objetiva o contrato que nossa empresa, devidamente CREDENCIADA junto à AHA, mantém com a instituição, demonstrando a diferença inequívoca entre um documento oficial e aqueles sem qualquer valor probatório apresentados pela concorrente:



International Training Agreement

Company Information:

International Training Center ("ITC"):	Centro Medico de Emergencia de Porto Alegre S/S LTDA
Address:	Rua Santana 1253 Sala 405, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 90040-371 Brazil
Form of Organization:	For Profit/ Sole Proprietorship

This Agreement is between the American Heart Association, Inc. ("AHA"), a New York not-for-profit corporation, having its principal offices at 7272 Greenville Avenue, Dallas, Texas 75231-4596, and ITC.

IN CONSIDERATION of the mutual promises contained herein, the parties agree as follows:

1. Term: Beginning Date: April 22, 2025. Ending Date: April 21, 2028. This Agreement will be in effect for a period of Three (3) calendar years. It may be renewed for additional one (1) year periods by letter issued from AHA.

2. AHA ECC Courses to be Taught by ITC:

Basic Life Support Provider Course(s)	Advanced Cardiac Life Support Provider Course(s)	Pediatric Advanced Life Support Provider Course(s)
Instructor Course(s)	Instructor Course(s)	Instructor Course(s)

3. Geographic Territory: Brazil

4. Insurance: \$20,723.25 USD

ITC will obtain and maintain at its expense, commencing upon the beginning date of this Agreement and during its entire term, liability insurance from a qualified insurance carrier, as set out above. This policy will specify that it may not be modified or canceled by the insurer, except after thirty (30) days prior written notice by the insurer. Upon execution of this Agreement ITC will provide the AHA with a certificate of insurance showing the required coverage.

5. Copyrights: ITC acknowledges and agrees that the AHA or its licensors own or control all copyrights in the ECC Materials, and ITC may not copy, or permit others to copy, distribute, perform or make derivative works based upon the ECC Materials, Course Completion Cards, or eCards.

6. Marks: ITC acknowledges the AHA's trademark rights and ownership of the name "American Heart Association", the heart-and-torch trademark and slogans (hereinafter "AHA Marks"). ITC will not use or display the AHA Marks or any marks similar to the AHA Marks. ITC shall not apply for any trademark registrations with respect to any AHA Marks or any marks similar to the AHA Marks.

7. Entire Agreement: This Agreement, including the terms and conditions set out on Page Two, contains the entire agreement between the parties relating to the rights granted and the obligations assumed.

EXECUTED by the parties on the date(s) set out below.

American Heart Association, Inc.

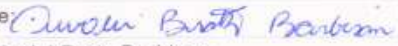
Signature: 

Name: Chris D'Esposito

Title: Senior Vice President, International
Business

Date: April 7, 2025

Centro Medico de Emergencia de Porto Alegre S/S LTDA

Signature: 

Name: Divalei Bratz Barbisan

Title: CFO/ Financial Officer

Date: 03/27/2025

Outro aspecto que merece esclarecimento refere-se ao fornecimento dos materiais didáticos oficiais exigidos para os cursos objeto da contratação, somente é fornecido em caráter ORIGINAL (não foto, cópia) **pelo AHA**, e somente para as empresas DEVIDAMENTE CREDENCIADAS PELO AHA, novamente a pergunta, como a empresa ATLAS enviará tais materiais originais se não é credenciada AHA? Xerox de algum documento?

Conforme as regras dos programas internacionais da American Heart Association (AHA), os manuais e materiais didáticos oficiais destinados aos alunos são protegidos por direitos autorais e devem ser fornecidos em sua versão original pelos canais autorizados da própria entidade ou por organizações devidamente credenciadas para tal finalidade.

Nesse contexto, surge questionamento essencial acerca da capacidade da licitante em fornecer os materiais oficiais exigidos pelo programa. Isso porque não foi demonstrado, por meio de documentação inequívoca, que a empresa possui credenciamento direto junto à AHA que lhe permita adquirir, distribuir e fornecer os materiais originais aos participantes dos cursos.

Se a licitante não possui vínculo direto com a AHA, torna-se necessário esclarecer de que forma serão disponibilizados os materiais didáticos oficiais aos alunos, bem como qual entidade credenciada será responsável por seu fornecimento.

A dúvida é pertinente porque o material didático constitui parte indissociável do curso oficial e integra o próprio objeto contratado. Caso sua obtenção dependa de terceiros credenciados, resta evidenciada mais uma vez a necessidade de participação de entidades externas para viabilizar a execução contratual.

Dessa forma, requer-se que a licitante comprove documentalmente a origem dos materiais didáticos a serem fornecidos, a legitimidade para sua distribuição e o atendimento integral das exigências dos programas internacionais correspondentes, evitando-se qualquer incerteza quanto à autenticidade, regularidade e conformidade dos materiais disponibilizados aos participantes, "quem fornecerá os materiais originais?", "qual o credenciamento para adquiri-los?", "qual entidade autorizada fará isso?".

E ainda sobre a certificação: Trata-se de requisito indispensável, uma vez que apenas empresas oficialmente credenciadas podem ofertar cursos com chancela da AHA, emitindo certificados válidos e reconhecidos internacionalmente.

A certificação internacional é justamente o diferencial que caracteriza os cursos vinculados aos programas da American Heart Association (AHA), conferindo aos participantes reconhecimento nacional e internacional de sua capacitação.

Se a empresa não é credenciada AHA, não pode emitir certificado válido.

Entretanto, a documentação apresentada não demonstra que a empresa licitante possua credenciamento direto junto à American Heart Association. Ao contrário, os documentos indicam que a certificação depende da atuação de entidades terceiras que efetivamente detêm os credenciamentos necessários.

Nesse contexto, caso a licitante não possua autorização própria para emissão das certificações vinculadas aos programas da AHA, resta evidenciado que o certificado não será emitido por ela, mas por instituição diversa, cuja participação é indispensável para a execução do objeto.

Ressalta-se ainda que certificações emitidas fora da estrutura de credenciamento direto junto à AHA podem não possuir reconhecimento internacional pleno, especialmente

quanto à observância integral das diretrizes oficiais, controle de instrutores e fornecimento de material didático oficial.

Isso significa que a Administração poderá contratar empresa que não detém a certificação exigida, resultando na emissão de certificados sem a devida validação internacional.

Importante frisar que a ausência de chancela junto à AHA implica incompatibilidade técnica com o objeto licitado, afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o disposto no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a empresa não deveria ter sido habilitada, e, por conseguinte, não pode ser mantida como vencedora do certame.

Importa destacar que qualquer certificação emitida pela empresa recorrida, sem a devida chancela e autorização da American Heart Association (AHA), não possuirá validade técnica ou reconhecimento oficial, por não atender aos padrões internacionais exigidos para os cursos PALS E ACLS e correlatos.

A ausência de chancela da AHA invalida a certificação emitida e coloca em dúvida a competência técnica dos profissionais formados.

Consequentemente, os certificados eventualmente emitidos carecerão de legitimidade, configurando mero documento sem valor técnico, incapaz de comprovar que o participante recebeu treinamento conforme as diretrizes oficiais da AHA.

Tal situação expõe a Administração ao risco de prejuízo ao erário, pois haverá pagamento por capacitação que não atende ao padrão técnico exigido, caracterizando desperdício de recursos públicos e violação ao princípio da eficiência (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Está notório que a bel entendimento da empresa será expedido um documento que não possui validade e até mesmo há de questionar quanto a execução desse curso, a que se destina: atendimento à saúde pública, e nos tempos atuais, de pandemias, surtos de virose e muitas outras enfermidades, nao podemos simplesmente “brincar” de ensinar, é preciso é credenciada pelos órgãos regulamentadores, que no caso o AHA.

Muitas empresas tentam e não conseguem essa certificação/ credenciamento junto ao AHA, pois para aprovação a empresa deve atender a todos os requisitos bem criteriosos, e acabam por desistir, alem de ser uma certificação de valor expressivo.

Além disso, existem requisitos específicos para o processo formal de credenciamento internacional da AHA, que envolvem envio de formulários, revisão de desempenho e conformidade contínua com o manual de administração da AHA.

A AHA é responsável por autorizar e reconhecer centros de treinamento e instrutores, mas normalmente exige um processo formal de solicitação e avaliação interno.

Cursos ou empresas que apenas afirmam ser “baseados nas diretrizes AHA” não são credenciados pela AHA e não podem emitir certificações AHA válidas.

Diferença essencial: Training Center × Training Site Training Center (TC) — Centro de Treinamento AHA É a empresa diretamente credenciada pela AHA.

Pode:

Emitir certificações AHA

Formar instrutores

Autorizar sites vinculados

Operar diretamente no sistema AHA

Responder perante a AHA

Responsabilidade total sobre:

Qualidade

Instrutores

Equipamentos

Emissão de cards

Training Site (TS) — Site Vinculado

Já uma empresa vinculada a um Training Center.

Pode:

- Ministrando cursos
- Usando estrutura local
- Treinando alunos

Não pode:

- Emitir certificação por conta própria
- Usar AHA sem vínculo ativo
- Transferir autorização a terceiros
- Sub-credenciar outras empresas

Portanto, dentro de todo exposto, a empresa que participar do processo e que atue de forma de Training Site, não tem autorização para emitir as certificações aos participantes, visto que não atenderá os padrões do AHA e reconhecido internacionalmente.

DA APRESENTAÇÃO DE INSTRUTORES CREDENCIADOS

Importa ressaltar que a simples apresentação de instrutores credenciados pela AHA, para o curso objeto, não comprova que a empresa recorrida seja oficialmente credenciada junto à AHA.

Isso porque, conforme as normas internacionais da entidade, o instrutor atua como facilitador do curso, mas não detém competência para emitir certificação oficial.

A emissão do certificado final de conclusão é atribuição exclusiva do Training Center ou empresa credenciada pela AHA, nunca de instrutores individuais.

Assim, mesmo que a recorrida possua profissionais instrutores habilitados, tal fato não supre a exigência editalícia, pois a certificação deve ser emitida pela própria empresa licitante.

É imprescindível destacar a finalidade social dos cursos exigidos no edital: garantir que os profissionais de saúde que atuarão no atendimento à população local estejam devidamente capacitados, segundo protocolos internacionais da American Heart Association (AHA).

Cumprе destacar que a certificação emitida ao término dos cursos AHA (ACLS e PALS) não decorre de habilitação individual dos instrutores, mas sim do credenciamento institucional da empresa responsável pela realização do treinamento.

Nesse contexto, ainda que os instrutores possuam qualificações técnicas ou certificações pessoais, tais credenciais não substituem a exigência de que a empresa licitante seja oficialmente credenciada pelos órgãos internacionais responsáveis pelos programas educacionais ofertados.

Isso porque os certificados de conclusão dos cursos ACLS e PALS somente possuem validade e reconhecimento internacional quando emitidos por Centros de Treinamento (Training Centers) devidamente autorizados pela American Heart Association (AHA) ou por entidade oficialmente vinculada à sua estrutura de certificação.

Dessa forma, a ausência de comprovação de credenciamento institucional da licitante junto à AHA compromete a capacidade da empresa de emitir certificados oficiais reconhecidos internacionalmente, configurando falha relevante de habilitação técnica.

Ademais, a eventual apresentação de certificados ou credenciais dos instrutores não supre tal exigência, uma vez que a legitimidade da certificação concedida aos alunos está vinculada à autorização formal da instituição executora do curso, e não exclusivamente à qualificação dos profissionais que ministram as aulas.

.Adicionalmente, deve-se considerar o impacto direto dessa contratação sobre os médicos e demais profissionais que participarão dos treinamentos. Ao adquirirem cursos divulgados como ACLS e PALS, ofertados no âmbito do CRM, é natural que os participantes presumam estar obtendo certificação oficial vinculada à American Heart Association (AHA), reconhecida internacionalmente.

Entretanto, caso a empresa contratada não possua credenciamento oficial junto à AHA, os certificados emitidos não possuirão a mesma validade, rastreabilidade e reconhecimento internacional esperados pelos participantes. Tal circunstância pode induzir os profissionais a erro quanto à natureza da certificação recebida, especialmente se não houver informação clara, prévia e ostensiva acerca da inexistência de vínculo institucional da empresa com a entidade certificadora internacional.

Nesse cenário, impõe-se o questionamento: os médicos inscritos serão formalmente informados de que o certificado emitido não corresponde a uma certificação oficial da AHA? Haverá divulgação expressa de que o documento fornecido não possui o mesmo reconhecimento internacional dos certificados emitidos por Centros de Treinamento oficialmente credenciados?

Ao habilitar uma empresa que não possui credenciamento oficial, corre-se o risco concreto de que os profissionais escalados nem mesmo recebam treinamento adequado, comprometendo diretamente a qualidade e a segurança no atendimento de emergências cardiovasculares.

A ausência dessa informação compromete os princípios da transparência, da boa-fé e da legítima expectativa dos participantes, que podem acreditar estar investindo recursos financeiros e tempo na obtenção de uma certificação internacionalmente reconhecida quando, na realidade, receberão documento de natureza diversa.

Conforme bem demonstrado a ausência da chancela AHA implica em irregularidade técnica, pois o curso perde validade internacional e pode não atender às normas de qualidade exigidas; risco à segurança dos participantes e da população atendida; descumprimento do edital, se este exigir formação reconhecida ou ministrada conforme protocolos AHA e ainda motivo de inabilitação, com base no art. 67, inciso I, da Lei 14.133/2021, por não comprovação de qualificação técnica mínima.

Aceitar uma empresa para ministrar os cursos PALS e ACLS sem a chancela da AHA, além de contrariar a lei, viola os princípios da legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da referida lei, além do não atendimento ao edital que é explícito em solicitar no item “9.29 da **Qualificação**

Técnica: Credenciamento junto às Entidades Certificadoras/ ACLS e PALS: American Heart Association (AHA)."

Além disso, o conteúdo do curso a ser ministrado não oferece qualquer garantia de que o profissional capacitado estará apto a atuar de forma correta e segura em situações de emergências cardíacas, uma vez que não há controle sobre a metodologia, o material didático, nem sobre a qualificação dos instrutores.

Certificação e capacitação insuficientes:

- Certificados emitidos sem chancela da AHA não garantem que os profissionais estejam aptos a seguir protocolos reconhecidos internacionalmente;
- Profissionais sem capacitação adequada podem falhar em procedimentos vitais, como desfibrilação, imobilização ou suporte básico de vida.

Ausência de estrutura e supervisão:

- Se a empresa não possui credenciamento oficial, provavelmente não cumpre exigências de equipamentos, materiais didáticos e supervisão de instrutores;
- Isso aumenta o risco de erro humano e falhas técnicas, que podem ser fatais em situações críticas.

Impacto direto sobre a população:

- Usuários estão expostos a grandes fluxos de pessoas, com potencial de acidentes e emergências a qualquer momento;
- Um atendimento inadequado pode resultar em lesões graves ou óbitos, afetando a segurança pública e a confiança na operação do transporte.

Fundamentação jurídica

- Violação do art. 5º (princípio da legalidade, eficiência e segurança) e art. 67, inciso I da Lei 14.133/2021, que exigem capacidade técnica compatível com o objeto da licitação;
- Contratar empresa sem habilitação representa risco à integridade física da população, o que é imprescindível para inabilitação.

Ressaltamos que estamos tratando de saúde pública, área em que não se pode admitir qualquer descuido ou interpretação leviana.

A segurança e o bem-estar da população exigem profissionais devidamente qualificados, certificados e capacitados, bem como fornecedores que possuam credenciamento oficial e experiência comprovada.

Em tempos atuais, saúde é uma questão extremamente séria, e qualquer falha ou serviço prestado de forma inadequada pode gerar consequências graves e irreversíveis para os usuários.

A principal necessidade é a de atualização a respeito das novas recomendações de órgãos internacionais de Saúde sobre as práticas na área.

Acreditamos que essa Administração saiba os riscos e processos que poderá enfrentar ao ofertar um treinamento aos seus profissionais e que em um momento de urgência, o profissionais não saberá executar as manobras necessárias para um atendimento desse nível.

Do risco à eficiência e à segurança no atendimento

Acreditamos que esta Administração tem plena ciência dos riscos e das implicações legais e operacionais que poderá enfrentar ao permitir que uma empresa sem experiência e sem credenciamento adequado realize o treinamento de seus profissionais.

E o pior: o gasto de dinheiro público com um curso que não terá teor válido ao qual se destina resultando, por fim, em prejuízo ao erário, pois é passível de denuncia junto aos órgãos regulamentados (principalmente junto ao AHA) da aplicação dos cursos sem possuir a chancela dele.

A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas

Ao decidirmos pela participação em qualquer processo licitatório, nossa empresa adota como primeira premissa a análise minuciosa de toda a documentação exigida.

Esse procedimento tem como objetivo verificar se atendemos a todas as exigências estabelecidas no edital, garantindo nossa conformidade com os requisitos necessários.

Tal medida visa não apenas assegurar nossa habilitação no certame, mas também evitar possíveis transtornos aos processos licitatórios nos quais, eventualmente, não possamos cumprir todas as exigências estipuladas.

É premissa que em qualquer licitação tem que ter apresentação de documento, tem que ter comprovação, não pode haver subentendimentos.

Destacamos que a empresa recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que, em análise superficial, aparentam estar compatíveis com o objeto licitado. Contudo, verifica-se que tais documentos não possuem chancela, validação ou vínculo oficial com a American Heart Association (AHA), entidade internacional que detém exclusividade na certificação e padronização dos cursos de PALS e ACLS.

O edital foi claro ao exigir que *4.1 CURSO SUPORTE AVANÇADO DE VIDA EM CARDIOLOGIA – 4.1.2 É um curso de imersão teórico e prático, dirigido ao atendimento das emergências cardiológicas, incluindo as diversas modalidades de parada cardiorrespiratórias, arritmias letais, tratamento inicial do infarto agudo do miocárdio e suas complicações, e do ataque cerebral, com informações e habilidades técnicas necessárias para ressuscitação cardiopulmonares adulto e pediátrico, o curso é certificado pela América Heart Association (AHA). E 4.2 CURSO SUPORTE AVANÇADO DE VIDA EM PEDIATRIA – PALS 4.2.3 Após a conclusão do curso, os alunos serão capazes de; realizar uma ressuscitação cardiopulmonar (RCP) de alta qualidade segundo as recomendações do suporte básico de vida (SBV) de American Heart Association (AHA);*

Ambos os Cursos os treinamentos/serviços fossem realizados conforme protocolos oficiais da AHA, utilizando-se inclusive o Manual do Profissional PALS E ACLS oficial da AHA.

Todavia, os documentos apresentados pela recorrida não atendem à exigência de certificação oficial AHA, requisito essencial, pois apenas a chancela desta entidade garante que os cursos ministrados ou atestados sejam reconhecidos e tenham validade científica e internacional.

Dessa forma, os atestados apresentados não possuem valor probatório idôneo para comprovar a capacidade técnica exigida pelo edital.

Essas declaração não é qualificação do AHA, é SÍTIO e que voltamos a repetir, não podem transferir a outrem às certificações.



DECLARAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE SÍTIO DE TREINAMENTO

INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E TRANSPLANTE DO DISTRITO FEDERAL, devidamente registrado junto à American Heart Association (AHA) sob o número de identificação ZL20841, com sede no Setor HFA – Hospital das Forças Armadas – Setor Sudoeste, S/Nº, Brasília/DF, CEP: 70873-900, neste ato representado pela coordenadora Sra. **Juliana De Jesus Alves**, portadora do CPF nº359.013.638-33, vem, por meio desta, declarar para os devidos fins que:

A empresa **ATLAS EDUCACIONAL – CURSOS E CENTRO DE TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.809.877/0001-30, com sede em Rua Pirajá da Silva, 112, bairro Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-250, é um **SÍTIO DE TREINAMENTO AHA**, sob nº TS28320 vinculado, a este Centro de Treinamento Autorizado AHA. Em virtude desta vinculação e em conformidade com as diretrizes e padrões estabelecidos pela *American Heart Association*, a **ATLAS EDUCACIONAL** está **AUTORIZADA A COMERCIALIZAR E REALIZAR** os seguintes cursos oficiais da AHA:

- **ACLS** (Suporte Avançado de Vida em Cardiologia);
- **BLS** (Suporte Básico de Vida);
- **Heartsaver**;
- **ACLS EP**;

DECLARAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE SÍTIO DE TREINAMENTO

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA, mantenedora do **HCOR**, devidamente registrado junto à *American Heart Association (AHA)* sob o número de identificação **ZL20587** com sede em São Paulo, na Rua Desembargador Eliseu Guilherme, nº 123, bairro Paraíso, CEP 04004-030, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem por meio desta declarar para os devidos fins que:

A empresa **ATLAS EDUCACIONAL – CURSOS E CENTRO DE TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **43.809.877/0001-30**, com sede em Rua Pirajá da Silva, 112, bairro Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-250, é um **SÍTIO DE TREINAMENTO AHA**, sob nº **TS60374 VINCULADO**, a este Centro de Treinamento Autorizado AHA.

Em virtude desta vinculação e em conformidade com as diretrizes e padrões estabelecidos pela *American Heart Association*, a **ATLAS EDUCACIONAL** está **AUTORIZADA A COMERCIALIZAR E REALIZAR** os seguintes cursos oficiais da AHA:

- **PALS** (Suporte Avançado de Vida em Pediatria)

Esta autorização confere à **ATLAS EDUCACIONAL** a responsabilidade de oferecer os cursos mencionados, seguindo rigorosamente os currículos, materiais didáticos e padrões de qualidade exigidos pela AHA e supervisionados por este Centro de Treinamento Autorizado.

A presente declaração é válida a partir de **sua assinatura** e permanecerá em vigor enquanto perdurar a vinculação entre as partes, de acordo com os termos do contrato ou acordo de parceria estabelecido.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração em **São Paulo/SP**, aos **20 de agosto de 2025**.

Maria Angéla Salom Salim

Maria Angéla Salom Salim (20 de agosto de 2025 14:57:42 ART)

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA - Hcor
Diretoria Executiva

Regina Leila Acras

Regina Leila Acras (20 de agosto de 2025 06:56:04 ART)

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA - Hcor
Diretoria Executiva

Esses são os contratos que a ATLAS possui com o AHA?

Os documentos apresentados pela empresa ATLAS não correspondem a um contrato real com a AHA.

É no mínimo um deboche à inteligência dos participantes em supor que tal documentação pudesse equivaler à chancela oficial da entidade internacional!

2º NÃO CONFORMIDADE Da obrigatoriedade de tradução juramentada

A empresa prestadora dos cursos e que possuem o contrato com o AHA, o mesmo é redigido exclusivamente em língua inglesa, conforme documento que apresentamos, que a empresa ATLAS não possui.

Cumpe ainda destacar que, caso a empresa ATLAS realmente possuísse contrato com a American Heart Association (AHA), tal documento seria redigido em língua inglesa, como é de praxe em todos os contratos oficiais emitidos pela entidade.

Ocorre que inclusive, após a nossa impugnação, foi destacado tal exigência: *Diante do exposto, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá decide pelo PROVIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada, reconhecendo a necessidade de retificação dos quantitativos e da inclusão da exigência de tradução juramentada, mantendo, contudo, a abertura para participação de entidades que comproven autoridade de certificação oficial, desde que cumpridos os demais requisitos de habilitação.*

CERTIFICAÇÃO OFICIAL: essa comprovação é somente através do contrato com o AHA. (grifo o nosso)

A ausência de tradução juramentada comprova que:

1. Ou a empresa não detém o contrato oficial com a AHA;
2. Ou, se o possui, descumpriu exigência formal do edital, o que por si só impede a manutenção de sua habilitação.

“Art. 63, §1º, Lei 14.133/2021: “Documentos emitidos no exterior, quando exigidos, devem ser traduzidos por tradutor juramentado, exceto quando expressamente dispensada a tradução pelo edital.”

“Art. 5º, caput, e Art. 7º da Lei 14.133/2021: Princípios da transparência, legalidade e isonomia, que exigem que os documentos sejam claros e compreensíveis para a comissão julgadora.”

É imperativo que essa exigência seja oficialmente reconhecida e documentada, pois em um processo de licitação não é admissível a subjetividade.

3º NÃO CONFORMIDADE AUSENCIA DE ATESTADO TECNICO PARA O CURSO ATLS

LOTE 2

A licitante ATLAS também não atendeu à exigência editalícia referente à comprovação de capacidade técnica compatível com o curso ATLS, uma vez que não apresentou atestado de capacidade técnica que demonstre experiência anterior na execução de objeto compatível com o referido treinamento.

A exigência de atestado técnico possui a finalidade de comprovar que a empresa detém experiência prática e capacidade operacional para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

No presente caso, entretanto, não foi apresentada comprovação específica que demonstre a realização anterior de cursos ATLS em características, quantidades e complexidade compatíveis com aquelas exigidas pela Administração.

Tal omissão é particularmente grave porque o curso ATLS possui metodologia própria, requisitos específicos de credenciamento, corpo docente qualificado e protocolos internacionais que exigem experiência comprovada de quem pretende executá-lo.

Dessa forma, surge questionamento objetivo: como pode a licitante ser considerada tecnicamente apta para executar um curso cuja experiência prévia não foi devidamente comprovada nos termos exigidos pelo edital?

A ausência de atestado compatível para o curso ATLS impede a demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa para a execução do objeto, comprometendo a segurança da contratação e afrontando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Cumprе destacar que a apresentação de atestados referentes a cursos ACLS, PALS, BLS ou quaisquer outros treinamentos não supre a exigência editalícia de comprovação de experiência específica em ATLS.

Embora tais cursos pertençam à área de urgência e emergência, possuem metodologias, conteúdos programáticos, públicos-alvo, processos de certificação e requisitos operacionais distintos, não sendo tecnicamente equivalentes ao curso ATLS.

O edital foi expрesso ao exigir comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, não sendo admissível a ampliação interpretativa do requisito para abranger cursos diversos daquele efetivamente contratado.

Aceitar atestados de ACLS, PALS, BLS ou de outros treinamentos como comprovação de experiência em ATLS significaria relativizar exigência objetiva do edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Se a Administração entendeu ser necessária a comprovação de experiência na execução de cursos ATLS, não pode posteriormente admitir documentação referente a objetos distintos para suprir requisito que não foi atendido pela licitante.

Portanto, a ausência de atestado de capacidade técnica compatível com o curso ATLS configura descumprimento objetivo da exigência editalícia, impedindo o reconhecimento da habilitação técnica da empresa para execução desse item do objeto licitado.

Não se discute a experiência da empresa em cursos de suporte à vida de forma genérica. O que se discute é a ausência de comprovação da experiência especificamente exigida pelo edital. Se o instrumento convocatório exigiu ATLS, somente atestados de ATLS poderiam ser considerados aptos a comprovar o atendimento do requisito.

Então, diante da não comprovação da experiência exigida para o curso ATLS, requer-se a inabilitação da licitante ou, subsidiariamente, a realização de diligência para que seja demonstrado o efetivo atendimento da exigência editalícia, sob pena de flexibilização indevida das regras do certame em prejuízo dos demais concorrentes.

5- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública e os licitantes encontram-se vinculados às regras estabelecidas no edital, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração releve a ausência de documento expressamente exigido para fins de habilitação técnica.

A não apresentação da certificação obrigatória configura falha insanável, pois representa ausência de comprovação de requisito técnico indispensável para execução do objeto.

6 – DOS RISCOS DA AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

A certificação da entidade credenciadora possui a finalidade de assegurar que o curso seja ministrado de acordo com protocolos internacionalmente reconhecidos, garantindo:

- Padronização do conteúdo programático;
- Atualização científica permanente;
- Qualificação dos instrutores;
- Validade e reconhecimento nacional e internacional dos certificados emitidos;
- Segurança dos participantes e dos pacientes atendidos pelos profissionais capacitados.

A ausência da certificação gera riscos relevantes, tais como:

1. **Emissão de certificados sem reconhecimento oficial**, comprometendo a validade da capacitação.

2. **Treinamento ministrado sem observância dos protocolos internacionais vigentes**, podendo resultar em formação inadequada dos profissionais.
3. **Prejuízo à Administração Pública**, que poderá contratar serviço incompatível com as exigências do edital.
4. **Risco assistencial aos pacientes**, especialmente em cursos relacionados ao atendimento de urgência e trauma, onde a correta aplicação dos protocolos é essencial para redução da morbimortalidade.
5. **Possível nulidade contratual futura**, caso seja constatado que a contratada não possuía a habilitação técnica exigida.

Do Risco à Saúde Pública

É imprescindível destacar a finalidade social dos cursos exigidos no edital: garantir que os profissionais de saúde que atuarão no atendimento à população local estejam devidamente capacitados, segundo protocolos internacionais da American Heart Association (AHA).

Ao habilitar uma empresa que não possui credenciamento oficial, corre-se o risco concreto de que os profissionais escalados nem mesmo recebam treinamento adequado, comprometendo diretamente a qualidade e a segurança no atendimento de emergências cardiovasculares e pediátricas.

A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas

Da natureza do presente recurso

Esclarecemos que este recurso não decorre de mero inconformismo com o resultado do certame.

Ao contrário, o objetivo é garantir que a empresa declarada vencedora atenda integralmente às exigências editalícias e legais, sobretudo no que se refere à certificação oficial da American Heart Association (AHA).

Estamos querendo fazer o nosso direito de empresa que é certificada pelo AHA e com equipe profissional para o perfeito atendimento ao que se destina esse processo.

Do contrário o AHA pode deixar de existir e cada empresa que ministra curso poderá montar seu portfólio a seu bel entendimento, ora!

Tais exigências não comprometem o caráter competitivo desta licitação; pelo contrário, se a empresa ATLAS tivesse identificado alguma restrição durante a análise do processo, poderia tê-la impugnado questionando, fato que não ocorreu.

O interesse aqui defendido é coletivo, pois está diretamente ligado à qualidade do serviço prestado à comunidade. Permitir a habilitação de empresa sem a documentação correta, sem o credenciamento e sem a chancela oficial da AHA seria colocar em risco a própria finalidade do contrato administrativo, que é assegurar um serviço público eficiente, seguro e com respaldo técnico-científico.

Assim, o que se busca é unicamente a observância fiel ao edital e à legislação aplicável, garantindo igualdade de condições entre os licitantes e, principalmente, a segurança da população atendida.

Portanto, também sob esse aspecto, resta evidenciado que a empresa recorrida não cumpre as exigências legais e editalícias, devendo ser inabilitada do certame.

É imperativo que essa exigência seja oficialmente reconhecida e documentada, pois em um processo de licitação não é admissível a subjetividade.

Portanto, é facto que a habilitação de uma empresa não está condicionada à execução atestado técnico, mas sim em consonância com critérios técnicos do objeto almejado pela Administração, como critério da análise de qualificação técnica.

6- DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 1º, II, exige que a habilitação técnico-operacional devidamente comprovada.

Aceitar documentos sem a chancela oficial da AHA viola o princípio do julgamento objetivo, bem como os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei de Licitações.

Sobre todos os tópicos abordados, tais comprovação não foram fornecidas pela empresa vencedora durante o processo de licitação e também não será, pois os cursos oferecidos são exclusivos e seguem normas, padrões técnicos, práticas e estudos determinados pelas empresas certificadoras.

Não estamos questionando qualquer outro curso ofertado e nem a experiencia nesses demais cursos.

No entanto, como foi comprovado, a empresa não detém chancela AHA para prestação dos cursos PALS e ACLS e o curso ATLAS objetos deste processo.

Isso significa que participaram cientes de todas as exigências a serem cumpridas, se o edital exigiu, todas as empresas DEVEM, obedecer, isso não é facultativo, é obrigação da empresa licitante cumprir, até mesmo para assegurar a perfeita contratação e dentro dos parâmetros exigidos a que se destina os cursos na área da saúde.

Ressaltamos novamente que sua habilitação nos surpreendeu diante da ausência de documentos de extrema relevância, pois temos ciência do qual criteriosos são quando à análise de habilitação das empresas participantes.

E tais exigências não podem ser enxergadas como formalismo exagerado e sim de cumprir o que é exigido no edital.

Existe todo estudo, conhecimento, estrutura e profissionais envolvidos em um projeto como esses cursos e não podem ser tratados de maneira subjetiva.

As exigências dessas premissas visam garantir que sejam cumpridas, especialmente considerando que se trata de cursos na área da saúde.

Reconhecemos que a empresa vencedora ministra cursos em outras áreas em todo o Brasil. No entanto, para ministrar o cursos PALS e ACLS objeto deste processo(sem chancela AHA), ela, assim como todas as outras participantes, deve atender a todas as exigências detalhadas no edital.

7- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, é evidente a necessidade imperativa da apresentação de todos os documentos requeridos por força de lei e nos termos do instrumento convocatório para a habilitação e estabelecimento do vínculo jurídico entre a empresa vencedora e a Administração Pública

É importante ressaltar que "a inabilitação do licitante acarreta preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes", conforme estipulado no artigo 59, itens II e IV da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: II – não atenderem às especificações técnicas detalhadas no edital; [...]"

V – Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifo o nosso)"

E ainda conforme o Art. 67

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V – Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso."
(grifo o nosso)

Expostos todos os fatos que demonstram de forma clara o equívoco que seria a manutenção da aceitação e classificação da proposta da empresa ATLAS, bem como sua HABILITAÇÃO no certame.

Ademais, solicita que o certame licitatório prossiga com as licitantes remanescentes, obedecendo à ordem de classificação e análise das propostas e documentos de habilitação, conforme estabelecido no edital e na legislação aplicável.

8- DO PEDIDO

Aceitar documentos sem a chancela oficial da AHA viola o princípio do julgamento objetivo, bem como os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei de Licitações.

Admitir a validade de tais documentos configuraria verdadeira fraude técnica, comprometendo a lisura do certame.

Portanto, requeremos que o(A) ilustre Pregoeiro(A) e os membros da equipe da douta Comissão de Licitação:

- 1) retrocedam e reconsiderem a decisão que aceitou e classificou a proposta da ATLAS , desclassificando-a no certame e INABILITANDO-A, DOS LOTES 1, 2 E 3 ainda que a mesma tenha ofertado o menor valor global, conforme comprovado, não possui capacitação para realização dos cursos.
- 2) Efetue a convocação das demais participantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de junho de 2026



CENTRO MEDICO DE EMERGENCIA DE PORTO ALEGRE S/S

CTSEM

CNPJ de nº 04.210.769/0001-95

DIVALEI BRATZ

CI de nº 2076315478 SSP- RS

CPF 006.648.430-85